



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

LEI Nº 935, DE 13 DE MAIO DE 2026.

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições que imponham barreiras relevantes ao acesso à vacinação em unidades de saúde, no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste/MG.**

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º-** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, a vacinação domiciliar destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, bem como às pessoas que, em razão de deficiência, mobilidade reduzida, transtorno do neurodesenvolvimento ou outra condição pessoal específica, enfrentem barreiras relevantes para a realização da vacinação em unidade de saúde.

**Art. 2.º-** Para os fins desta Lei, considera-se vacinação domiciliar a realização do procedimento de imunização no ambiente residencial da pessoa beneficiária, observadas as diretrizes do Programa Nacional de Imunizações - PNI, as normas técnicas do Sistema Único de Saúde - SUS e os critérios definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 3.º-** A vacinação domiciliar poderá ser ofertada como medida de acessibilidade, humanização e adequação do atendimento em saúde, especialmente às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e àquelas cujas condições sensoriais, comportamentais, cognitivas, intelectuais, físicas, psicossociais ou de mobilidade dificultem ou inviabilizem a vacinação em ambiente convencional, observados os critérios administrativos e operacionais definidos pelo Poder Executivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 4.º-** A vacinação domiciliar, quando implementada, será realizada por profissionais de saúde devidamente habilitados, observados os protocolos técnicos, sanitários e de segurança estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 5.º-** A adesão à vacinação domiciliar será facultativa e dependerá de solicitação da própria pessoa beneficiária, quando capaz, ou de seus pais, responsáveis legais, curadores ou representantes, observado o melhor interesse do paciente e as normas aplicáveis ao atendimento em saúde.

**Art. 6.º-** A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, conforme a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município, não implicando criação de obrigação imediata de despesa.

**Art. 7.º-** As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação vigente.

**Art. 8.º-** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 9.º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 13 de maio de 2026.

Rômulo Roncally Beirigo  
Prefeito Municipal